



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



5.4.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.4.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



5.4.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.5. Dispensar o monitoramento da determinação contida no item III. 1, alínea iv, do Acórdão APLTC 00083/22, referente ao Processo n. 01133/21, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023;

5.6. Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item III. 1 (alíneas ii e iii) e item III. 2 do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Processo n. 01133/21; item II, alínea b (subitens b.i, b.ii e b.iii), do Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22; e item IV do Acórdão APLTC 0129/2023 (Processo n. 1015/2023);

5.7. Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, inclusive as consideradas “cumpridas parcialmente”, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

5.8. Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

5.9. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 3,87% classificação parcial “A”; indicador II - Poupança Corrente 100,47% classificação parcial “C”; indicador III - Liquidez Relativa 2,10% classificação parcial “B”;

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio da seguinte **RECOMENDAÇÃO** e do seguinte **ALERTA**:

III.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados**: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual; e

III.2 - Alertar à Administração para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais na forma e no prazo estabelecidos no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, em autos apartados, caso haja reincidência de forma injustificada nessa infringência, nos termos do artigo 55 da LC n. 154/1996.

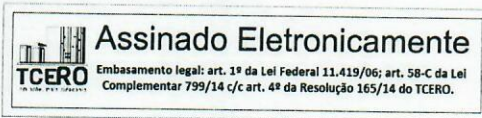
Este é o parecer.

Porto Velho, 12 de julho de 2024.

Miguidônio Inácio Loiola Neto

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Julho de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS